



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002488-86.2012.815.0171 - ESPERANÇA - VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : Aldenir da Silva Araújo (Defensora Pública: Anaíza dos Santos Silveira)  
Apelado : Ministério Público Estadual

**PENAL E PROCESSUAL PENAL** - Ameaça - Âmbito da violência doméstica - Absolvição - Alegado dolo eventual - Improcedência - Autoria e materialidade comprovadas - Condenação mantida - Desprovemento do apelo.

- A grave e injusta ameaça, mostra-se totalmente desconectada da alegação de ausência de dolo específico da conduta praticada.

- “(...) *Em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas. (...)*” (APR 20070310426004, Acórdão n. 376905, Relatora SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/09/2009, DJ 30/09/2009, p. 116).

- Desprovemento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima nominadas:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

**- RELATÓRIO -**

Trata-se de recurso interposto por Aldenir da Silva Araújo, atacando os termos da sentença de fls. 79/84, da lavra da MM. Juíza de Direito 2ª Vara da comarca de Esperança, que o condenou pela prática da

*MM*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002488-86.2012.815.0171

infração descrita no art.147, c/c art. 61, II, "f", ambos do CP, à pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (02/04):

*"(...) Consta no procedimento policial, que no dia e hora acima descritos, o denunciado se dirigiu até o local de trabalho da vítima, no estabelecimento comercial conhecido por 'Carioca Lanches', e lhe chamou para conversar. Em virtude da recusa da vítima, o denunciado, se mostrando violento, passou a ameaçar sua ex companheira, proferindo que 'iria lhe matar, dar facadas e tiros em sua cara, bem como que a mesma não iria ficar trancada para sempre na casa de sua patroa e quando saísse iria lhe pegar'. Ademais, afirmou que 'no dia anterior teve a oportunidade de lhe matar e se arrependeu de não o ter feito'. Dessume-se que a vítima, temendo por sua segurança, acionou a polícia militar, que se dirigiu ao local e efetuou a prisão em flagrante do denunciado(...)"*

Em suas razões recursais (fls. 116/120), alega o apelante, que a sentença deve ser reformada, uma vez que as palavras por ele proferidas foram dirigidas a sua ex companheira sem nenhum dolo. Requer assim, a absolvição, tendo em vista ser insuficiente uma condenação por dolo eventual.

Contrarrazões, às fls. 122/126, pugnando pelo improvimento do apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 129/137, opina pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

- VOTO -

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O réu foi denunciado e condenado à pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do delito descrito no art. 147 do CP.

Recorre, buscando a absolvição por ausência de dolo específico.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002488-86.2012.815.0171

Não há como acolher-se a pretensão absolutória, eis que, ao contrário do que afirma a defesa, a prova coligida aos autos não deixa dúvida quanto à prática do delito em tela. Ademais, não trata-se apenas de simples ameaça, mas de promessas de mal grave e injusto, consistente na ameaça de morte da vítima.

Apesar de o réu ter negado a prática dos fatos narrados na denúncia e de a defesa ter tentado afastar a ofensividade na conduta do apelante, afirmando que: *“uma pessoa no calor da emoção não sabe o que diz, e nesse caso, ninguém reputa sérias as palavras proferidas por alguém neste estado (...) não haveria a menor possibilidade de haver dolo nas palavras dirigidas pelo acusado após a discussão com a suposta vítima”* (fls.117 e 119), não há como acatar a tese levantada.

Inclusive, contrariando a tese levantada pela defesa, é o fato de haver medida protetiva do Juízo de 1º grau proibindo o contato do apelante com a vítima, conforme se vê do seu próprio interrogatório em juízo: *“(...) que tinha ciência de uma medida protetiva deste Juízo proibindo o contato com a ofendida e a frequência ao seu local de trabalho (...)”*(fls. 54).

Isso só corrobora ainda mais as declarações prestadas pela vítima, vejamos:

*“(...) que não foi a primeira vez que fora ameaçada ou destrutada pelo denunciado; que isso vem ocorrendo a mais ou menos um ano (...) que o acusado constantemente a procurava, inclusive no trabalho (...) que por duas vezes ele arrombou a porta da casa onde estava morando com os filhos; que o dono soube disso e pediu o imóvel de volta (...) que a própria mãe do acusado já a avisou que ele estava com uma faca para matá-la (...) que o acusado já a agrediu fisicamente, inclusive puxando seus cabelos; que o acusado dificilmente cumprirá medida protetiva aplicada em favor da declarante (...) que no dia dos fatos estava na lanchonete onde trabalhava; que após o fato ele correu,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002488-86.2012.815.0171

*mas os vizinhos denunciaram e depois ele foi preso(...)*  
(fls. 50/51).

No mais, em crimes desta natureza, as declarações prestadas pela vítima possuem especial relevância, e as demais provas acostadas, no mesmo sentido, leva ao entendimento de que a condenação do Juízo de 1º grau deve ser mantida em todos os seus termos.

A propósito, a Jurisprudência:

*“(...) Em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas (...)”* (APR 20070310426004, Acórdão n. 376905, Relatora SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/09/2009, DJ 30/09/2009, p. 116).

*“(...) Nos delitos ocorridos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, confere-se especial relevo à palavra da vítima, mesmo porque os fatos delituosos, in casu, ocorreram sem a presença de testemunhas, não sendo raro, em casos que tais, constatar a ocorrência de ameaças (...)”* (APR 20070910072037, Acórdão n. 366159, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 2ª Turma Criminal, julgado em 09/07/2009, DJ 02/09/2009, p. 174).

No que refere a dosimetria da pena, não há retoques a serem feitos, uma vez que a magistrada analisou com acuidade todas as circunstâncias do caso concreto, fixando uma reprimenda justa, suficiente e motivada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterados todos os termos da sentença obargada.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002488-86.2012.815.0171

---

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**  
- RELATOR -